



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

RESOLUÇÃO Nº 223-CONSELHO SUPERIOR, de 12 de junho de 2015.

APROVA A POLÍTICA DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE REGULAMENTA OS DIREITOS E AS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA PRODUÇÃO INTELECTUAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA-IFRR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer nº 44/2015 da Conselheira Relatora, constante do Processo nº 23231.000281/2015-77 e a decisão do colegiado tomada em sessão plenária realizada em 29 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito do IFRR, as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e de regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988; na Lei 8.974/95 (que dispõe sobre o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados); na Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial); na Lei 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares); na Lei 9.609/98 (Programa de Computador); na Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral); na Lei 10.973/04 (Lei de Inovação); na Lei 11.196/05 (Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica); nos Decretos n.º 2.553 e n.º 2.556, ambos de 1998; no Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005; na Resolução n.º 58/1998 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e na Portaria n.º 88/1998 do Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia (MCT); e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso IX, da Lei n.º 11.892/08, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia

RESOLVE:

Aprovar a Política de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Roraima, em Boa Vista – RR, 12 de junho de 2015.


ADEMAR DE ARAÚJO FILHO
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 223-CONSELHO SUPERIOR, de 12 de junho de 2015.

REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – IFRR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 1.º O presente documento tem por finalidade constituir a política que regulamenta as atividades de inovação, de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR, visando a:

- I – valorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidas no IFRR;
- II – definir e regulamentar uma política de proteção dos resultados das pesquisas desenvolvidas pelo IFRR;
- III – estruturar os procedimentos que possibilitem a transferência de tecnologia das atividades de pesquisa desenvolvidas pelo IFRR;
- IV – fixar critérios para a participação dos servidores, ou não servidores, do IFRR nos resultados obtidos com o licenciamento de patentes e a transferência de tecnologia.

Art. 2.º Esta política de inovação, de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia no âmbito do IFRR tem como principais referências legais:

- I – a Constituição Federal brasileira de 1988, nos seus arts. 218 e 219;
- II – a Lei n.º 4.131/1962, a Lei n.º 8.884/1994, a Lei n.º 8.955/1994, a Lei n.º 9.279/1996 e a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 436/1958, que regem os contratos de licenças, de transferência de tecnologia e de franquias;
- III – a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.205, de 14 de setembro de 2004;
- IV – a Lei n.º 9.279 (Lei da Propriedade Industrial), de 14 de maio de 1996;
- V – a Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o direito de proteção de cultivares; regulamentada pelo Decreto n.º 2.366, de 05 de novembro de 1997;
- VI – a Lei n.º 9.610, de 10 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;
- VII – a Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

- VIII – a Lei n.º 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, que altera e acresce dispositivos à Lei n.º 9.279/96;
- IX – a Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências;
- X – a Lei de Inovação n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- XI – a Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- XII – a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.
- XIII – a Lei n.º 11.484/2007, que regulamenta a Topografia de Circuito Integrado;
- XIV – o Decreto n.º 2.553, de 16 de abril de 1998, e a Portaria n.º 88, de 23 de abril de 1998, do Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia (MCT), que regulam os direitos e as obrigações relativos à Propriedade Industrial no País;
- XV – o Decreto n.º 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3.º da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País;
- XVI – o Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprova o regulamento da Lei n.º 10.711/03;
- XVII – o Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- XVIII – o Decreto n.º 5.591, de 22 de novembro de 2005, que regulamenta dispositivos da Lei n.º 11.105/05;
- XIX – a Resolução n.º 57, de 06 de julho de 1988, do Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA;
- XX – a Resolução n.º 58, de 14 de julho de 1998, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador.
- XXI – as Resoluções do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) n.º 058/98, n.º 083/01, n.º 132/06, n.º 134/06 e n.º 135/06;
- XXII – os Atos Normativos do INPI n.º 126/96, n.º 127/97, n.º 129/97, n.º 145/99, n.º 161/02; n.º 030/13 e n.º 31/13;
- XXIII – a Instrução Normativa n.º 154/07 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio) e o Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (CAT-Sisbio) e dá outras providências;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

XXIV – a Medida Provisória n.º 352, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre incentivos às indústrias de equipamentos para TV digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados;

XXV – o Regulamento do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRR aprovado pela Resolução n.º 31 do Conselho Superior, de 28 de março de 2011.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para efeito desta política e visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os conceitos abaixo relacionados, tendo por base o disposto na Lei n.º 10.973/04, no Decreto n.º 5.563/05 e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI:

I – propriedade intelectual: a patente de invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, os direitos autorais, a marca, a indicação geográfica, a cultivar, a cultivar essencialmente derivada, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete, ou possa acarretar, o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, direitos sobre as informações não divulgadas e decorrentes de outros tipos de proteção que venham a ser adotados pela lei brasileira;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

III – criação: o trabalho intelectual resultante do seu criador que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para a solução de um problema técnico dentro de um determinado campo tecnológico. É a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete, ou possa acarretar, o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

IV – criador: o docente, o técnico-administrativo, os alunos de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, os bolsistas de projetos de pesquisa e de extensão e os estagiários do IFRR que sejam inventores, obtentores ou autores da criação.

V – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

VI – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

VII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

VIII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

IX – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

X – inventor independente: pessoa física não ocupante de cargo efetivo, de cargo militar ou de emprego público que seja inventora, obtentora ou autora de criação.

XI – transferência de tecnologia: o repasse do direito de exploração das criações protegidas para as empresas, mediante contrato; é a transformação do conhecimento gerado em um produto comercializável.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 4.º A gestão do direito da propriedade intelectual e da inovação tecnológica pertencentes ao IFRR será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), nos termos de seu regulamento.

Parágrafo único. As criações do IFRR que se apresentarem aptas à proteção legal dos direitos de propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por *know-how*, informação confidencial ou segredo industrial serão objeto de análise e de proteção pelo NIT.

Art. 5.º A propriedade intelectual resultante de atividades desenvolvidas no âmbito do IFRR ou da aplicação de recursos humanos, orçamentários, dados, meios, informações e equipamentos do instituto ou ainda proveniente das atividades realizadas durante o horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo entre a instituição e o criador, está sujeita à proteção da propriedade intelectual e dos direitos intelectuais, conforme o art. 3.º, e será propriedade exclusiva do IFRR.

Parágrafo único. O direito de propriedade mencionado poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador da criação ou obra intelectual, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de coparticipação na propriedade e a clara definição das respectivas responsabilidades.

Art. 6.º Os docentes, os servidores técnico-administrativos, os alunos e os demais profissionais referidos no art. 3.º deverão comunicar ao NIT suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do IFRR, a manter a confidencialidade sobre estas e a fornecer informações, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

§ 1.º A obrigação de confidencialidade e de sigilo de informações (Anexo I) estende-se a todo o pessoal com qualquer envolvimento no processo até a data de obtenção do privilégio de proteção.

§ 2.º A informação oficial de uma invenção será feita pelo (s) inventor (es), por meio do preenchimento e do envio do formulário ao NIT do IFRR, para cadastro de invenções (Anexo II).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

§ 3.º Fica vedado ao (s) inventor (es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art. 7.º Conforme o Art. 88 da Lei n.º 9.279, de 14/05/96, os direitos intelectuais em tela serão propriedade exclusiva do IFRR, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários, da utilização de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da instituição e/ou de atividades realizadas durante o horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo existente entre o IFRR e o inventor.

Parágrafo único. O direito de propriedade do IFRR se estende às invenções e/ou aos modelos de utilidades, ao direito de proteção a cultivares, aos modelos de desenho industriais, às marcas, ao registro de programas de computador, aos direitos sobre informações não divulgadas, cujo registro seja requerido pelo inventor até um ano após a extinção do vínculo funcional com a instituição, bem como aos inventores que possuam qualquer outro tipo de vínculo, ainda que eventual, alunos e demais profissionais.

Art. 8.º Em se tratando de pesquisa ou de qualquer outra atividade de desenvolvimento realizada sem qualquer parceria com outras entidades, o IFRR será responsável pelas despesas decorrentes do depósito e do processamento de seu interesse, assumindo os encargos periódicos de proteção da propriedade intelectual e os encargos administrativos e judiciais que serão, posteriormente, deduzidos do valor total dos ganhos econômicos.

Parágrafo único. No caso de coparticipação, a responsabilidade pelos encargos será definida em contrato.

Art. 9.º O IFRR poderá ceder seus direitos de titularidade sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ato previsto no *caput* deverá ser proferido pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, após manifestação por escrito do NIT.

Art. 10. O responsável pela atividade de pesquisa, ensino ou extensão será responsável, perante o NIT, por:

I – comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou divulgação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;

II – disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da criação;

III – prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência de tecnologia e outras que o NIT julgar necessárias, conforme seu regulamento;

IV – executar, no interesse do IFRR, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

Art. 11. O IFRR adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de propriedade intelectual, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da proteção do conhecimento, além dos pagamentos devidos aos criadores, aos inventores e a eventuais colaboradores.

Art. 12. Os rendimentos líquidos, efetivamente auferidos pelo IFRR na transferência de tecnologia e na exploração econômica de inventos e conexos, sob forma de *royalties*, de participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta ou outras formas, obedecerão ao limite estabelecido pelo § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 2.553, de 16/4/98.

Art. 13. Ao pesquisador, criador, inventor do IFRR, qualquer que seja seu vínculo e seu regime de trabalho, que desenvolver produtos de propriedade intelectual será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo IFRR com a exploração da patente ou do registro.

§ 1.º A premiação a que se refere este artigo será de 25% das vantagens auferidas pelo IFRR com a exploração das propriedades intelectuais, tais como: patente, registros de programas de computadores, direito autoral, de cultivares, etc.

§ 2.º Essa premiação não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou aos vencimentos dos servidores ou de profissionais contratados sob outro regime de trabalho.

§ 3.º O percentual restante será assim distribuído: 30% para a unidade acadêmica originária do invento, que deverá aplicar, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação, e o restante para o NIT, para manutenção, incentivo e promoção das atividades de proteção do conhecimento e de inovação.

§ 4.º Essa divisão de proventos aplica-se integralmente às propriedades intelectuais advindas de pesquisa e/ou de qualquer outra atividade de desenvolvimento internos ao próprio IFRR ou à parte que cabe ao IFRR em contratos com outras instituições.

§ 5.º Quanto aos contratos entre o IFRR e outras instituições, o valor que cabe a cada parceiro será objeto de negociação entre as partes. Porém, o estabelecimento de percentuais iguais ou inferiores a 10% para o IFRR deverá ser autorizado pelo reitor.

Art. 14. Nos casos em que o IFRR firmar contratos de transferência de tecnologia, caberá ao (s) inventor (es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

Art. 15. Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados no IFRR, devem ser tomadas as providências necessárias no NIT, para garantir os privilégios desses resultados, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. O NIT impugnar os pedidos de proteção legal à propriedade intelectual sobre processos ou produtos decorrentes da atividade de pesquisa, de ensino e/ou de extensão desenvolvida no IFRR ou em parceria com este, quando requeridos, em nome próprio e à sua revelia, por qualquer de seus servidores, alunos, pessoal contratado, estagiários ou bolsistas, diretamente ou por interposta pessoa.

Art. 17. A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFRR deverá sempre mencionar a marca institucional do IFRR.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

Art. 18. O IFRR poderá transferir, ceder ou licenciar suas criações, para outorga de direito de seu uso ou exploração, a título exclusivo ou não exclusivo, resguardado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 19. O IFRR se reserva ao direito de contratar, transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando à melhor maneira de explorar os direitos de propriedade intelectual, observado o disposto neste capítulo e os limites de sua coparticipação.

§ 1.º Os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), necessários para a proteção de cultivares e de valor de cultivo e uso (VCU), necessários para o registro de novas cultivares, poderão ser executados por terceiros.

§ 2.º Nos contratos em que houver cláusula de exclusividade, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital, com definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 5.563/05.

§ 3.º Quando a transferência de tecnologia não envolver a concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, a contratação poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigida, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira, para a efetiva exploração da tecnologia.

§ 4.º O contratado, a título exclusivo, para a exploração da criação protegida perderá esse direito caso não comercialize a tecnologia no prazo e nas condições previstos no edital, podendo, nessa hipótese, o IFRR proceder à rescisão contratual, bem como à nova contratação.

§ 5.º O contratado, a título exclusivo, para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação perante o IFRR, enquanto perdurar a contratação.

Art. 20. Toda transferência de tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I – comunicação ao IFRR a respeito de eventual aperfeiçoamento da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual, registrados ou não no Brasil ou no exterior;

II – vinculação da marca institucional do IFRR à tecnologia transferida.

§ 1.º O direito de propriedade poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de coparticipação na propriedade intelectual.

§ 2.º Os contratos ou convênios regularão a cota e/ou parte de cada um dos titulares da propriedade intelectual em razão do peso de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando em consideração os recursos aportados.

Art. 21. Nos contratos de transferência de tecnologia, o IFRR deverá incluir cláusulas que possibilitem a realização de auditoria técnica e contábil das instituições ou das personalidades contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

Art. 22. O IFRR, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de suas criações, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para essa finalidade em que constem todos os direitos e as obrigações das partes envolvidas na atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os contratos, convênios, acordos e ajustes de que o IFRR participar com o objetivo de pesquisa e/ou de qualquer outra atividade de desenvolvimento conterão, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual, obedecidos os termos e as condições desta política.

Art. 24. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas na presente política poderá implicar na abertura de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de responsabilidades, nos termos da lei, sem prejuízo da interposição de ação de indenização por perdas e danos, se for o caso.

Art. 25. Esta Política de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia será executada pelo NIT do IFRR, nos termos da Resolução n.º 31 do Conselho Superior, de 28 de março de 2011.

Art. 26. Os casos omissos, não previstos nesta política, serão resolvidos pelo NIT do IFRR e, havendo necessidade, submetidos ao Conselho Superior do IFRR.

Art. 27. Esta política entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.


ADEMAR DE ARAÚJO FILHO
Reitor